



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

~~c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;~~

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

~~e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;~~

~~f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;~~

~~g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral;~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta ~~e aos serviços nacionais de aprendizagem~~, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;

VI - ter Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições privadas sem fins lucrativos.

Propomos a supressão da alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea “f” do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb ao setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as instituições privadas em comento, por meio da supressão das alíneas “e” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão “e aos serviços nacionais de aprendizagem” do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN